



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.464/2015

(28.10.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Colbert Martins da Silva Filho. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Rafael Pinto Cordeiro e Sávio Mahmed Qasem Menin.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas 2014. Contas desaprovadas. Ausência de explicitação das irregularidades subsistentes. Omissão. Necessidade de suprimento. Irregularidades remanescentes. Baixa materialidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Acolhimento parcial. Efeitos infringentes. Voto reformado para julgar as contas aprovadas, com ressalvas.

Preliminar de Intempestividade.

1. Opostos os embargos por meio de fax em 6.8.2015, o prazo final para entrega dos originais cairia em 11.08.2015, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Sucede, porém, que, nesta data, se comemorava o dia da Justiça, ocasião em que o expediente nesta Corte de Justiça se encontrava suspenso e os prazos, por conseguinte, prorrogados para o dia útil posterior: 12.8.2015.

2. Desse modo, havendo o embargante entregue os originais do presente recurso em 12.8.2015, a preliminar em questão há de ser rejeitada.

Mérito.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, I e II do Código Eleitoral;

2. O não explicitamente, no acórdão embargado, acerca das falhas remanescentes que levaram ao julgamento pela desaprovação configura omissão, cujo suprimento é medida que se impõe;

3. As irregularidades remanescentes, seja em razão de seus valores encontrarem-se definidos como de baixa materialidade, seja pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostram capazes de conduzir à rejeição das contas do embargante;

4. Embargos acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

considerar as contas do candidato aprovadas, com ressalvas.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/113) opostos por Colbert Martins da Silva Filho em face do Acórdão nº 1.104/2015 (fls. 94/105), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014.

O embargante sustenta, em breve suma, a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que “não restou claramente demonstrado quais foram “as falhas remanescentes” que trouxeram mácula às contas, capazes de desaprová-las. Desse modo, aduz que “afim (sic) de mostrar toda a boa-fé do pleiteante, cumpre trazer todas as situações turvas trazidas pelo comando decisório de modo cristalino”.

Juntou documentação de fls. 115/134.

Instado a se manifestar, o MPE, às fls. 136/138, suscitou, preliminarmente, a intempestividade recursal, porquanto, a seu ver, o inconformismo só teria sido apresentado via fax, sem a entrega dos originais no prazo exigido em lei. No mérito, por considerar a inexistência de defeitos no julgado, pronunciou-se pela rejeição do recurso em tela.

Em nova apreciação, a SCI emitiu parecer técnico no sentido de subsistirem as falhas anteriormente apontadas, motivo porque manteve o opinativo pela desaprovação.

Manifestando-se novamente e de forma derradeira, o MPE, às fls. 176/177, mesmo ciente que os originais dos embargos foram entregues, ratificou sua manifestação anterior “pelo não conhecimento do recurso, em

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

razão da intempestividade, e, no mérito, pela rejeição dos presentes aclaratórios”.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O MPE suscita, em sede de prefacial, a intempestividade recursal, sob a alegação de que os originais dos embargos, primeiramente aviados por meio de fac-símile, não teriam sido entregues no prazo exigido pela Lei nº 9.800/99.

A preliminar em questão carece de fundamento.

É que, como se observa dos autos, o recurso, via fax, foi protocolizado em 6.8.2015. Nos termos do art. 2º da referida legislação, os originais devem ser entregues até cinco dias após a protocolização do recurso via fax, lapso que, no caso, terminou em 11.8.2015. Sucede, entretanto, que neste dia o Judiciário não estava em funcionamento, eis que se comemorava o dia da Justiça, motivo pelo qual os prazos que venceram nesta data ficaram prorrogados para o primeiro útil seguinte, qual seja, 12.8.2015.

Desse modo, os embargos de declaração em questão, protocolizados em 12.8.2015, mostram-se tempestivos, razão porque afasto a preliminar suscitada pelo ilustre representante do *Parquet*.

MÉRITO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço dos declaratórios.

A análise das razões e do que consta dos autos leva-me a firmar convencimento de que ao inconformismo ora posto há de ser concedida guarida,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

porquanto o julgado hostilizado de fato incorreu em omissão, merecendo, destarte, o necessário esclarecimento.

Alega o embargante que o acórdão não demonstrou “quais foram as falhas remanescentes que trouxeram mácula às contas, capazes de desaprová-las”. Ao esmiuçá-las, forçoso compreender que ao recurso em questão devem ser atribuídos efeitos infringentes. Vejamos.

a) Item 6.4 (do parecer técnico de fls. 52/59) – Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final (R\$ 33.150,00) e aquelas constantes das prestações de contas parciais (R\$ 33.250,00).

A falha em questão consiste numa diferença de R\$ 100,00 entre as contas finais e as parciais. Tal vício representa apenas 0,30% do total de despesas realizadas, não possuindo o condão de macular as contas do embargante.

b) Item 6.5 – Ausência dos documentos fiscais referentes aos gastos eleitorais abaixo discriminados:

FORNECEDORES SELECIONADOS		
CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
079.840.225-34	FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS	2.000,00
16.493.066/0001-09	ECOM ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MADEIRA LTDA - ME	15.000,00
20.441.916/0001-94	P VICTOR OLIVEIRA DE SANTANA - ME	1.500,00
17.119.818/0001-20	ELIANE DA SILVA ARAUJO - ME	4.869,90
13.120.726/0001-00	D S PAMPONET - LOGISTICA -EPP	7.250,00
05.295.963/0001-83	EDGRAF SERVIÇOS GRAFICOS LTDA - ME	50.000,00

O único vício remanescente, após a apresentação da documentação de fls. 71/79, era aquela referente à não discriminação do período em que o

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

embargante locou o automóvel pertencente a Fanael Ribeiro dos Santos, o que foi regularizado mediante a juntada do recibo de fl. 147.

c) Item 6.6 – Omissão do seguinte dado na prestação de contas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
13.682.519/0001-49	28/08/2014	1946	CENTRAL DE COMUNICACAO VISUAL LTDA	1.240,00	0,50

Apesar de o embargante afirmar que a informação acima foi disposta na prestação de contas retificadora, não se encontra a presença desta nos autos. Entretanto, o percentual da irregularidade epigrafada perfaz 0,5% de todo o montante das despesas realizadas na campanha, o que, no final, não se mostra capaz de comprometer a regularidade das contas em apreço.

d) Item 6.9 – Créditos consignados nos extratos bancários sem a identificação do CPF/CNPJ do doador e sem os correspondentes canhotos de recibos eleitorais.

Os documentos de fls. 147/165 revelam-se idôneos a comprovar o quanto alegado pelo candidato-embargante: os valores referem-se efetivamente a estornos.

e) Itens 6.8 e 6.10 – A movimentação bancária não registra todos os ingressos financeiros e despesas declarados na prestação de contas.

Neste particular, o parecer técnico aduz não haver encontrado “indícios de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha sob análise, pois o promovente logrou comprovar que a entrada dos mencionados recursos na conta bancária de campanha deveu-se efetivamente a estornos, o que nos faz concluir pelo saneamento das irregularidades apontadas”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Desse modo, tenho por sanadas as irregularidades pré-citadas.

f) Item 6.1 - ausência dos recibos eleitorais em sua forma original.

Quanto a esta última irregularidade, tenho que o fato de o embargante não os ter juntado em seu formato original não se mostra idôneo a conduzir à desaprovação das contas. Entender de forma diversa seria desconsiderar a incidência de princípios caros ao Direito Eleitoral, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DOAÇÕES NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO. O INTERESSADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA OMISSÃO DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE RECIBOS ELEITORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O interessado não pode ser responsabilizado por falha imputada ao Comitê Financeiro, que deixou de registrar as doações feitas ao candidato.

2. O fato de o interessado não ter acostado aos autos os documentos originais dos dois recibos eleitorais emitidos, por si só, não enseja a desaprovação da presente prestação de contas, pois tal entendimento não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem se encaixa com o próprio espírito da norma.

3. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que a falha remanescente não é capaz de comprometer a sua regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

4. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.”

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.599-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 40.333/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

(PRESTACAO DE CONTAS nº 278666, Acórdão nº 254/2011 de 02/08/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140/2011, Data 05/08/2011, Página 08) (grifos acrescentados)

Nesse diapasão, tenho que as irregularidades remanescentes, seja por seu valor de baixa materialidade, seja em razão de as decisões judiciais sempre se balizarem pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não levam à desaprovação das contas sob exame.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, acolho parcialmente os aclaratórios de modo a sanar o vício em questão, atribuindo-lhes, na oportunidade, efeitos infringentes de modo a modificar o acórdão embargado para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Colbert Martins da Silva Filho referentes à sua campanha eleitoral relativa ao pleito de 2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator